



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502544 - PR (2023/0403486-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALTA PERICULOSIDADE DO PRESO. NECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula n. 662/STJ, *para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.*

2. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que o ora agravante ainda possui as características previstas no art. 3º do Decreto n. 6.877/09 que justificam a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela possibilidade do apenado retornar para o estabelecimento prisional em seu Estado de origem (Pará), como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502544 - PR (2023/0403486-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALTA PERICULOSIDADE DO PRESO. NECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula n. 662/STJ, *para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.*

2. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que o ora agravante ainda possui as características previstas no art. 3º do Decreto n. 6.877/09 que justificam a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela possibilidade do apenado retornar para o estabelecimento prisional em seu Estado de origem (Pará), como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por F P R T (e-STJ fls. 203/207) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 195/198, que conheceu do agrado para não conhecer do seu recurso especial.

A parte agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta que os motivos para inclusão do interno no Sistema Penitenciário Federal basearam-se, inicialmente, na periculosidade do agente e o seu suposto poder de articulação, e foram

os mesmos motivos que justificaram a permanência do paciente aproximadamente no Presídio Federal, há mais de quatro anos, sendo evidente a realização de sucessivas renovações de permanência lastreadas nos mesmos fundamentos, que aparentemente se perenizaram, quais sejam - novamente: suposta periculosidade do agente e ineficácia da estrutura do sistema Penitenciário do Estado de origem em abrigá-lo (e-STJ fls. 205).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Segundo a Súmula n. 662/STJ, *para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.*

O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que o ora agravante ainda possui as características previstas no art. 3º do Decreto n. 6.877/09 que justificam a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, conforme trecho abaixo (e-STJ fls.91/93):

No caso em apreço, a decisão agravada discorreu minuciosamente a respeito da elevada periculosidade do apenado e da necessidade de acolhimento do pedido de renovação da sua permanência na Penitenciária Federal de Catanduvas, cujos fundamentos adoto como forma de decidir, contrariamente ao pedido do recorrente, in verbis:

(...) Quatro anos se passaram desde a inclusão de F P R T no SPF (23/06/2019), e a avaliação a ser feita nesse momento é se o preso pode retornar ao sistema penitenciário estadual ou se ainda se justifica a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal. Com efeito, em que pese a argumentação defensiva, avalio que F P R T ainda apresenta perfil para custódia no Sistema Penitenciário Federal, pois, pelo seu histórico, este possui condenação por roubos majorados e receptação, totalizando 18 anos,

4 meses e 6 dias de reclusão (evento 109, CALCI, Execução Penal nº 5047707- 12.2019.4.04.7000); é apontado como liderança da ORCRIM "Comando Vermelho" no Pará ("conselheiro geral" e "final das missões"), envolvido em plano de fuga da unidade prisional na qual estava custodiado; e, segundo a DISPF/SENAPPEN, não seria recomendável devolvê-lo ao Sistema Prisional de origem, haja vista a acentuada possibilidade de restabelecer suas atividades criminosas e porque ainda possui relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual (evento 198, PROCJUDICI, fls. 62-63). Depreende-se dos autos, quanto à constatação da sua elevada periculosidade, que F P R T : a) foi condenado pela prática de roubos majorados e receptação, totalizando 18 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, no regime fechado (evento 109, CALCI, Execução Penal nº 5047707- 12.2019.4.04.7000); b) exercia função de liderança na organização criminosa "Comando Vermelho" no Pará ("conselheiro geral" e "final das missões"), envolvido em plano de fuga da unidade prisional na qual estava custodiado; c) conforme a DISPF/SENAPPEN, "dados recentes indicam que o preso vem tentando burlar as normas de segurança do SPF, com o intuito de utilizar seus advogados e/ou visitantes como interlocutores de suas decisões referentes ao gerenciamento de recursos financeiro de origem criminosa no ambiente extramuros, o que demonstra se tratar de preso articulado e com influência sobre a criminalidade paraense"; d) ainda possui relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual, não sendo recomendável devolvê-lo ao Sistema Prisional de origem, haja vista a acentuada possibilidade de restabelecer suas atividades criminosas (evento 198, PROCJUDICI, fls. 62-63). Conforme já assentado, considerando que o presente feito objetiva decidir sobre o local de cumprimento de pena, não se faz necessário que "se demonstre empiricamente a permanência dos motivos que ensejaram sua inclusão" ou "elementos concretos" que corroborem as alegações da autoridade administrativa. Bastam, portanto, as informações da autoridade administrativa, acolhidas pelo Juízo de origem, as quais possuem presunção de legitimidade. Em que pese a manifestação da DPU, a DISPF/SENAPPEN explicou que "embora a manifestação anterior tenha sido pelo retorno do apenado ao estado de origem, atualmente, surgiram novos dados que justificam a permanência de FELIPE no SPF. Dessa maneira, vale ressaltar que o preso seria liderança da Organização Criminosa 'Comando Vermelho' no estado do Pará, envolvido em um plano de fuga da unidade prisional na qual estava custodiado. [...] A segregação do custodiado, por meio da renovação da sua permanência no SPF, tem como especial finalidade, mantê-lo afastado da organização criminosa a qual pertence e impedir que venha a cometer novos crimes. Ou seja, o interesse da segurança pública, nessas condições, deve prevalecer em relação ao direito individual do condenado (STF, HC nº 88.508-MC- Ag.R/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, 5.9.2006). Acrescente-se que, mesmo com a superveniência da Lei nº 13.964/2019, a legislação continua não fixando prazo fatal e autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, desde que presentes os requisitos legais necessários (Cf.: STF. HC nº 148.459/DF. Min. Relator Alexandre de Moraes [decisão monocrática]. In: DJe de 20/02/2018). Registre-se que a mera existência de presídio de segurança máxima estadual não constitui óbice à inclusão/renovação da permanência do custodiado no Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a transferência tem por finalidade afastá-lo da ORCRIM (sobretudo geograficamente) à qual pertencia e salvaguardar a segurança pública.

Consigo ser prescindível a realização de qualquer procedimento investigatório ou de outras provas para aferição da periculosidade do custodiado, que são, no presente momento, irrefutáveis, bastando, para tanto, as informações trazidas pelas autoridades administrativas, as quais possuem presunção de legitimidade, até porque a autorização judicial para a transferência de presos para presídio federal não pressupõe juízo de culpabilidade do agente e sim de periculosidade do custodiado.

Lembro que a presente controvérsia cinge-se a decidir sobre a prorrogação da permanência do custodiado na Penitenciária Federal, não se exigindo, portanto, o mesmo rigor probatório de um juízo condenatório.

Infere-se, portanto, que os fatos que motivaram a transferência original, por serem de extrema gravidade, são suficientes para justificar a prorrogação da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, inclusive por não se limitar a uma única vez tal providência, não se exigindo, também, a prática de fato novo.

Resta comprovado que o agravante é indivíduo de elevada periculosidade apontado como líder da ORCRIM "Comando Vermelho" no Pará ("conselheiro geral" e "final das missões"), envolvido em plano de fuga da unidade prisional na qual estava custodiado tendo sido condenado pela prática de roubos majorados e receptação, totalizando 18 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, no regime fechado, o que autoriza a permanência deste apenado na Penitenciária federal de Catanduvas.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela possibilidade do apenado retornar para o estabelecimento prisional em seu Estado de origem (Pará), como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0403486-3

AgRg no
AREsp 2.502.544 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50543054020234047000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F P R T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.